



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089148-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RICARDO PARRA ZATTO, é agravado SUSETE PARRA ZATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089148-19.20258.26.0000

AGRAVANTE: RICARDO PARRA ZATTO

**AGRAVADOS: SUSETT PARRA ZATTO E TERCEIRO
OCUPANTE**

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 26.955

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
REQUISITOS DO ART. 300, 561 E 562, CAPUT, DO CPC -
AUSÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO - NECESSIDADE DO
CONTRADITÓRIO - JUÍZO - RESSALVA DA REANÁLISE DA
QUESTÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA - **DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de reintegração de posse indeferiu a tutela de urgência. O agravante expõe que até 2.3.2025 exerceu a posse sobre imóvel situado na Estrada Felipe Miguel Gattaz, ARS 282 nº 136, bairro Cercado, Araçoiaba da Serra/SP. Foi proibido de acessá-lo por terceiro ocupante, que alegou a compra, sem apresentar documento. Necessita alimentar os diversos animais da localidade e recuperar os bens herdados do pai.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo aos agravados.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reintegração de posse em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Defiro ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Tarje-se. Da análise dos elementos cognitivos, das informações até então fornecidas pela parte autora e da documentação juntada, recomendável a prévia oitiva da parte ré, possibilitando-se, após sua resposta, o reexame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso. Desse modo, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência pretendida na inicial, tendo em vista os fundamentos acima delineados. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e a impor maior celeridade ao trâmite processual, por critérios de racionalidade, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Conveniente e oportuno destacar que a atual insuficiência de estrutura do CEJUSC local, por certo, não comporta sejam realizadas brevemente todas as audiências previstas no CPC, que, fossem designadas, prejudicaria sobremaneira a celeridade que com o ato se pretendia impor ao trâmite, contrariando o direito fundamental constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Destaque-se a ausência de prejuízo a qualquer das partes, às quais se ressalva o direito de, a qualquer momento, se componham extrajudicialmente, ou manifestarem nos autos o desejo na designação de audiência de mediação/conciliação (pelo CEJUSC), ou mesmo de tentativa de conciliação pelo juízo. Pela via postal, CITE-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 344 do CPC. ADVIRTA-SE de que a ausência de contestação implicará na revelia, e na presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Decorrido o prazo para contestação, não havendo questões que imponham a conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com

contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 6. Após automaticamente expedida a carta para citação postal, retire-se a tarja indicativa de urgência. Intime-se” (fls. 87/88 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, prescrevem os arts. 561 e 562 do CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

O imóvel é objeto da ação de sobrepartilha nº 1009148-84.2025.8.26.0602 (fls. 73/77 dos originais). Embora o agravante exponha a ocorrência do esbulho pela agravada/genitora, não trouxe documentação que demonstrasse inequivocamente a exclusividade do exercício da posse ou em condomínio (fls. 62/85 dos originais). Ao contrário, toda documentação faz menção à agravada. Na inicial alega utilizar o bem apenas nos finais de semana.

A existência de animais na chácara também não está bem comprovada. Não é possível estabelecer relação com o local, tampouco reconhecer a propriedade dos semoventes. Não juntou certificados ou comprovantes da aquisição.

A prova das alegações é insuficiente, inclusive quanto ao perecimento dos gatos, galinhas, gansos e peixes. Necessário o contraditório para estabelecer os contornos da venda do bem e eventual o esbulho. O juízo inclusive ressalvou a possibilidade da reanálise da questão após a apresentação da defesa pelos agravados.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Retifique-se o polo passivo para constar o terceiro ocupante.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR